

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 4.576, DE 2021

PROJETO DE LEI Nº 4.576, DE 2021

Dispõe sobre a Associação de Representação de Municípios.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO ANASTASIA

Relator: Deputado MARX BELTRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.576, de 2021, originário do SENADO FEDERAL, onde teve a autoria do ilustre Senador ANTONIO ANASTASIA, pretende disciplinar a figura da associação de Municípios “para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social”.

A associação deve ter “fins não econômicos”; constituir-se como pessoa jurídica de direito privado ou autarquia de base associativa; para atuação na defesa de interesses gerais; com seu representante legal sendo ou tendo sido chefe do Poder Executivo de ente associado (sem remuneração); e publicando relatórios e informações financeiras e negociais em sítio eletrônico de fácil acesso a todos.

A proposição ainda define competências e vedações às associações; prevê disposições obrigatórias para seus estatutos; dispõe sobre sua seleção de pessoal e contratação de bens e serviços, bem como sobre suas fontes de recursos; trata da filiação e desfiliação às associações, bem como exclusão de associados; etc.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221948026500>



* CD221948026500*

Na justificação, o parlamentar autor embasa a proposição na necessidade de regulamentação das associações de Municípios por meio de lei federal, de modo a garantir o maior equilíbrio de forças entre os entes da Federação.

Afirma que os 5.570 (cinco mil quinhentos e setenta) Municípios, porquanto muito pulverizados, têm desvantagem representativa, e muitos já vêm organizando associações que protejam os seus interesses comuns, com respaldo em legislações locais, como o inciso X do art. 358 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que foi acrescentado pela emenda constitucional carioca nº 47, de 2011, e assim dispõe: “Fica assegurado aos Municípios o direito de liberdade de decisão quanto à associação ou não à Associação Estadual de Municípios do Rio de Janeiro – AEMERJ e à Confederação Nacional, inclusive o pagamento de contribuição”.

E ressalta que, a despeito disso, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) nega a possibilidade de essas associações de Municípios representarem os seus filiados, por falta de previsão legal (Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança 47.806/PI, 2^a Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 05/08/2015), embora reconheça como legais tanto o pagamento, pelos Municípios, de contribuições para as associações quanto o repasse dessas associações para as confederações de Municípios (Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 827.975/RJ, 1^a Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 03/02/2017).

A matéria foi despachada às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221948026500>

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista que os Municípios já têm a prática de se associarem para a gestão de políticas públicas, como no caso de consórcios para limpeza pública ou compra de medicamentos, mas essas iniciativas ainda não têm o reconhecimento jurídico adequado, com a constituição das entidades sofrendo, ao longo dos últimos anos, uma interpretação dúbia no Poder Judiciário.

Tal insegurança jurídica causa muitos transtornos, que precisam ser contornados o mais rapidamente possível.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

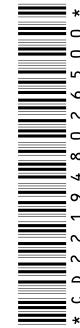
A proposição em exame tem como objeto matéria de competência da União, com iniciativa parlamentar legítima e adequada veiculação da matéria por meio de lei ordinária federal, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pelo projeto em comento quaisquer dispositivos constitucionais, não havendo vícios materiais de inconstitucionalidade a apontar.

A proposição em exame é dotada de juridicidade, uma vez que inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, o projeto em análise apresenta boa técnica legislativa, nos moldes do que recomenda a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.576, de 2021.



Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.576, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado MARX BELTRÃO
Relator

2022-2854



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221948026500>



* C D 2 2 1 9 4 8 0 2 6 5 0 0 *